

Acórdão: 2.402/01/CE
Recurso de Revisão: 40.060101752-07
Recorrente: Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Sindicato Rural de Campina Verde
PTA/AI: 01.000122499-61
Inscrição Estadual: 111.184730.00-60
Origem: AF/Campina Verde
Rito: Sumário

EMENTA

TAXA DE SEGURANÇA PÚBLICA – FALTA DE RECOLHIMENTO – O fato gerador da Taxa de Segurança Pública é a realização de evento de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado, a teor do inciso II do art. 113, da Lei 6.763/75. Assim, não resta dúvida de que o evento “Expoverde” se constitua fato gerador da Taxa de Segurança Pública. Reforma-se a decisão recorrida. Recurso de Revisão provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre exigência de recolhimento de Taxa de Segurança Pública e acréscimo (MR) - crédito tributário no valor de R\$6.660,44, por não pagamento de serviço de policiamento ostensivo prestado junto ao Sindicato Rural de Campina Verde (Parque de Exposições), por ocasião da 27ª EXPOVERDE, no período de 10 a 14 de junho de 1.998.

A decisão consubstanciada no Acórdão 814/00/4ª, pelo voto de qualidade, julgou a Impugnação procedente, cancelando a exigência.

Inconformada, a Fazenda Pública Estadual interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, o Recurso de Revisão de fls.91/97, requerendo, ao final, o seu provimento.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de representante legal, contra-arrazoa o recurso interposto fls.104/105, requerendo, ao final, o seu não provimento.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, posto que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

Pelo que se observa às fls. 89/90, o fundamento acolhido pela Egrégia 4ª Câmara para emitir juízo de procedência da impugnação resume-se na determinação do art. 30, III, do RTE, para que a taxa seja paga antes da prática do ato, o que também é recomendado pelo Comandante Regional da Polícia Militar, segundo o qual só se deve prestar o serviço de segurança após o pagamento.

Por acréscimo, a Prefeitura Municipal de Campina Verde informa, fls. 73, que a EXPOVERDE se fizera em parceria do Sindicato com a Prefeitura, dada a grande importância do evento para o Município, o que induz ao enquadramento na isenção do art. 27, X, do RTE.

Entretanto, o que faz caracterizar o fato gerador previsto na legislação, quer seja a concretização da hipótese de incidência da Taxa de Segurança Pública, não é o momento em que a mesma deva ser paga. Realizar-se o pagamento da exação antes ou após o evento não descaracteriza a obrigação nascida com a ocorrência, no mundo real, da situação prevista na lei. A quitação posterior e/ou o atraso tão simplesmente colocam em mora o devedor, pelo que responde por acréscimos estipulados na legislação. A Taxa de Segurança Pública, enquanto contraprestação pela utilização, efetiva ou potencial, do serviço público específico, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, independe de prévia contratação.

Ao se pensar num evento das proporções de uma exposição agropecuária numa cidade como Campina Verde, deve-se atentar, *a priori*, para o poder de polícia do Estado. Diz-se "de polícia" e não "da polícia". Cumpre ao Estado garantir a segurança dos cidadãos, mormente se reunidos em eventos que por natureza impliquem em conglomeração de pessoas. Em situações tais, podem os cidadãos dispor do policiamento ostensivo, cuja atuação, nas hipóteses previstas em lei, constitui fato gerador da Taxa de Segurança Pública, a ser paga pelo interessado, via de regra, promotor do evento.

É importante destacar que o promotor do evento, no caso, a Recorrida, foi quem requisitara os serviços da Polícia Militar, nos seguintes termos: "*...a Diretoria do Sindicato Rural de Campina Verde, vem solicitar de V. Sa., as providências necessárias e oportunas para viabilizar a presença do Contingente Policial, em número suficiente, para a manutenção da ordem e da segurança durante esta festividade, e da Viatura Policial, quando da abertura oficial no dia 10/06 às 17:00 hs, nas adjacências da BR 364, km 152 do Parque de Exposições "Homero Santos".*

Atente-se que não só se requisitara o policiamento, quanto a presença de viatura policial e deixando a critério da autoridade solicitada a quantificação de policiais suficientes à manutenção da ordem e da segurança.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nenhuma referência é feita quanto à presença de estudantes e atletas participantes dos Jogos Estudantis do Interior de Minas, como posteriormente reiteradas vezes alegada pela Recorrida.

Os serviços foram solicitados e os policiais destacados para o policiamento ostensivo, conforme escala juntada às fls. 66/71, sendo que, o horário de serviço se estendia das 20:00 às 04:00 h, durante os dias 10 a 14/06/98. Na verdade, o cálculo de horas se fez tomando por referência 21 homens, durante 5 dias e por 8 horas, porquanto de 10 a 12 de junho 22 militares tivessem prestado serviço.

O cartaz com o programa das festividades na EXPOVERDE, fls. 55, deixa claro que a realização era do Sindicato e contou com o apoio da Prefeitura local. Isso não é parceria, como a Egrégia Câmara avoca a fundamento do *decisum*, para efeito de deixar entrever a existência de interesse do Município no evento, de modo a enquadrá-lo como hipótese de isenção da Taxa de Segurança Pública, prevista no art. 114, X, da Lei 6.763/75, repetida no art. 27, X, do RTE.

O interesse direto na EXPOVERDE é, obviamente, do Sindicato Rural de Campina Verde, pois que ali, produtores rurais do Município, Região e D'além, bem assim revendedores de máquinas e implementos agrícolas e de insumos agropecuários, até mesmo Bancos, poderiam realizar excelentes e lucrativos negócios.

A Prefeitura Municipal poderia ter interesse sim, mas indireto. É evidente que qualquer evento que movimente a economia local interessa ao Município. Esse interesse, contudo, assim parece, não é suficiente à caracterização de evento promovido pelo setor privado como objeto de isenção, sob fundamento de enquadrar-se nas hipóteses do inciso X do art. 114, X, da Lei.

Não resta a menor dúvida de que a EXPOVERDE se constitua fato gerador da Taxa de Segurança Pública, a teor do inciso II do art. 113, da Lei 6.763/75 (repetido no art. 24, II, do Regulamento das Taxas Estaduais), *in verbis*:

Art. 113. A Taxa de Segurança Pública é devida:

(...)

II - em razão de eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas e demande a presença de força policial, realizados no âmbito do Estado.

Quanto ao valor da Taxa, de acordo com a tabela B anexa à Lei, seria obtida (*pelo serviço operacional de Polícia Ostensiva identificado como segurança preventiva em eventos de qualquer natureza que envolvam reunião ou aglomeração de pessoas - congressos, seminários, convenções, encontros, feiras, exposições, promoções culturais, esportivas e de lazer em geral etc*) à razão de 5,50 UFIR por hora trabalhada. Assim, 5,50 UFIR X 840 HORAS (21 policiais X 8 horas diárias X 5 dias) = 4.620 UFIR = R\$4.440,28.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ainda que houvesse dispensa formal de policiamento, por parte da Recorrida, face contratação de segurança particular, estaria concretizada a hipótese prevista na lei como fato gerador da taxa, evidentemente pela real ação estatal mediante a disponibilização do efetivo policial para o evento.

Relativamente aos JIMI, cuja abertura ocorrera no parque de Exposições "Homero Santos", não interferem na consumação do fato gerador e nem afastam a exigência por isenção. Apenas a abertura dos jogos aconteceu no Parque, sendo relevante, também, acentuar que, para acompanhá-los, foram destacados policiais distintos, como se vê na escala apresentada, fls. 67/71.

Isso posto, reforma-se a decisão recorrida, para restabelecer as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, deu-se provimento ao mesmo. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões, que o negava. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Windson Luiz da Silva, Edmundo Spencer Martins e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 16/07/01.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Roberto Nogueira Lima
Relator**

/MDCE